

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) às determinações contidas nos itens 1.8, 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3 do Acórdão 2719/2019-TCU-1ª Câmara.

Consoante transcrito no relatório antecedente, ao apreciar a prestação de contas do IFRN, referente ao exercício de 2017, o Tribunal julgou regulares e regulares com ressalva as contas dos responsáveis, expedindo-lhes quitação. Na mesma assentada, determinou à unidade jurisdicionada instauração de tomada de contas especial para apuração de possíveis irregularidades verificadas no Pregão 45/2014 e no contrato dele decorrente (Contrato 028/2014), cujo objeto é a prestação de serviços de *design* gráfico e edição de vídeo.

As determinações embargadas têm origem em registro feito pela Controladoria Geral da União no Estado do Rio Grande Norte (CGU/RN), no Relatório de Auditoria 201702586, sobre possíveis indícios de ilicitude, da qual resultou proposta de recomendação de instauração de procedimento para apuração dos seguintes fatos (peça 7, págs. 75, 76 e 78):

- ausência de motivação para nova contratação de empresa prestadora de serviços de *design* gráfico e edição de vídeo, mediante o Pregão 45/2014, que resultou no Contrato 028/2014, uma vez que o preço médio de mercado se encontrava em patamar superior ao contratado e dada a possibilidade de prorrogação do referido contrato com respaldo no art. 57, II, da Lei 8.666/1993 (subitem 1.1.1.3 – peça 7, p. 72-74);

- a nova licitação para serviços na área de *design* gráfico e edição de vídeo dobrou a quantidade de horas a serem pagas, embora com as mesmas especificações e quantidades dos serviços, relativa ao Pregão 45/2014 (subitem 1.1.1.4 – peça 7, p. 74-75);

- crescimento excepcional das despesas para realização dos mesmos serviços e produtos na área de *design* gráfico e edição de vídeo, nos exercícios de 2016 e 2017, se comparados ao ano de 2015, referente às contratações decorrentes dos Pregões 66/2013 e 45/2014 (subitem 1.1.1.5 – peça 7, p. 75-77);

- frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão 45/2014, uma vez que duas empresas participantes tinham o mesmo endereço e sócios em comum (subitem 1.1.1.6 – peça 7, p. 77-78);

- edital do Pregão 45/2014, Processo Administrativo n. 23057.35806/2014-72, com exigências que caracterizam restrição à competitividade, contrariando o entendimento deste TCU exposto nos Acórdãos 642/2014-Plenário e 1677/2014-Plenário (subitem 1.1.1.7 – peça 7, p. 78-80).

Por se tratar de ocorrências verificadas no exercício de 2014, a unidade técnica de origem assentiu com o registro das irregularidades pelo controle interno. Propôs, ainda, determinar ao IFRN instauração de tomada de contas especial (TCE) para verificação da procedência dos fatos. A proposta foi prontamente acolhida por este Relator e pelo Tribunal, conforme determinações ora questionadas.

Nestes embargos declaratórios, o IFRN acusa omissão do Acórdão 2719/2019-TCU-1ª Câmara em não considerar o fato de a unidade jurisdicionada haver instaurado procedimento administrativo, sob a forma de sindicância, para apuração das mesmas ocorrências e condutas apontadas pela CGU/RN.

Salienta, com assento no artigo 3º da IN TCU 71/2016, que a instauração de TCE seria medida de exceção caso fossem baldadas as medidas administrativas internas para ressarcimento de dano aos cofres públicos que vier a ser comprovado.

Acresce, por fim, alguns esclarecimentos sobre os motivos e circunstâncias envolvidos na realização do Pregão 45/2014 e da execução do contrato dele resultante.

Feito esse introito, passo a decidir.

Falece razão ao embargante.

A decisão embargada não padece de qualquer vício de omissão arguido pela defesa. Coerente com as razões expendidas no voto que fundamentou o *decisum*, a medida exarada pelo Tribunal foi clara ao determinar ao IFRN a instauração de tomada de contas especial para apuração das possíveis irregularidades verificadas no Pregão 45/2014 e no contrato dele resultante, as quais haviam sido apontadas pelo Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União no Rio Grande do Norte.

Ao tempo da prolação do Acórdão 2719/2019-TCU-1ª Câmara, não se tinha qualquer informação, nestes autos, de que a unidade jurisdicionada já havia deflagrado procedimento interno para verificar a procedência e responsabilidade dos fatos, em resposta ao questionamento do controle interno. Em razão da lacuna de providências e considerando os indícios de irregularidade e de dano ao Erário, as determinações exaradas pela Corte de Contas nada mais fizeram que tornar mais efetiva e coercível a medida proposta pelo controle interno.

Mesmo tendo o IFRN iniciado o processo administrativo de sindicância 23421000163.2019-55, do qual, somente agora, em sede de embargos, esta Corte tomou ciência, nada impede que o referido procedimento interno possa ser utilizado como etapa preparatória para instauração, ou ainda, arquivamento de TCE, a serem devidamente justificados ao Tribunal de Contas da União no prazo fixado pela determinação embargada.

Conquanto a tomada de contas especial seja considerada medida de exceção a ser justificada, entre outros fatores, pelo esgotamento das medidas administrativas internas com vistas à recomposição de eventual dano ao Erário, conforme apregoa o artigo 3º da IN TCU 71/2016, no caso concreto, pelos motivos expostos, não vejo como afastar a determinação guerreada.

Por fim, deixo de examinar os demais argumentos apresentados pelo IFRN, referentes a fatores e circunstâncias relativos à realização do Pregão 45/2014 e do contrato dele decorrente, uma vez que remetem à rediscussão de mérito e provas, incabível nos estreitos lindes dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator